

FUPAC – FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
DIREITO- UBÁ/MG

MARIA ANGÉLICA MOREIRA

**ASPECTOS AMBIENTAIS NA GESTÃO MUNICIPAL: DIFICULDADES NA SUA
IMPLANTAÇÃO.**

UBÁ

NOVEMBRO 2013

ASPECTOS AMBIENTAIS NA GESTÃO MUNICIPAL: DIFICULDADES NA SUA IMPLANTAÇÃO.

MARIA ANGÉLICA MOREIRA¹

LEONARDO SORBLINY SCHUCHTER²

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade analisar a competência material dos Municípios na gestão ambiental após a edição da lei complementar 140, dando ênfase às lacunas existentes no poder municipal no licenciamento ambiental e demais obrigações, devido a falta de estrutura para desempenhar suas atribuições. Apontando como solução a implantação de consórcios intermunicipais, onde os Municípios se unam para realizar seu papel de gestor ambiental.

Palavras chave: Município; Competência material; Gestão ambiental; Estrutura municipal; Consórcios intermunicipais.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá-MG. Email: angeldt8@hotmail.com.

² Professor orientador formado em direito pela UFJF; Pós-graduado em gestão ambiental em Municípios pela UFJF; Superintendente regional de regularização ambiental da zona da mata- SUPRAM- ZM.

INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil é formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia. Favorecendo assim a democracia, dando aos entes atribuições para melhor servir a população.

Aos Municípios é atribuída a competência material para expedir o licenciamento ambiental, analisando os impactos ambientais locais, cuidado com destinação de resíduos sólidos, lixo, saneamento básico, entre outros. Para realizar tais atribuições os Municípios devem organizar-se, criando diretrizes normativas com intuito de preservar o meio ambiente, visando sempre uma menor degradação ecológica.

A autorização ambiental municipal gerou uma vários conflitos referentes a competência para legislar sobre tal matéria, devido ao fato de a Carta Magna não especificar as atribuições de cada ente federativo no que se refere a competência material concorrente, mencionando a necessidade de lei complementar que fixasse as normas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com a edição da lei complementar 140 que descentralizou o poder na gestão ambiental esses conflitos não existem mais, o que se tem hoje é a necessidade de implementação da lei.

Em 1824 foi editada a primeira Constituição brasileira, que não mencionava em momento algum a proteção dos recursos naturais e ao meio ambiente. Essa ausência também era visível nas Constituições de 1981, 1934, 1937,1946, 1967 e 1969. Os recursos naturais eram abundantes e isso tornava aparentemente desnecessário algum tipo de proteção.

Em 1972 com o acontecimento da conferência de Estocolmo, que tenta organizar as ações entre homem e Meio Ambiente, vários países passam a se preocupar com o Meio Ambiente, dentre eles o Brasil que em 1973 cria a Secretaria do Meio Ambiente- SEMA e em1981 cria a Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA.

No ano de 1985 é editada a Lei da Ação Civil Pública (lei nº 7.347), que disciplinou a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos e fez com que os danos ao meio ambiente pudessem efetivamente chegar ao Poder Judiciário.

Com a edição da Carta Magna de 1988 as normas de proteção ambiental são lançadas com garantias constitucionais, sendo editado um capítulo dedicado ao Meio Ambiente. A partir desse momento vários princípios ambientais assumem um patamar constitucional, nivelando assim aos direitos fundamentais.

Já no ano de 1998 é editada a Lei de Crimes Ambientais(lei nº 9.605), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em 2011 é editada a lei complementar 140 que vem fixar as normas de cooperação para o exercício da competência material, onde atribui aos municípios as obrigações de formulação e implantação de uma Política Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente, além de executar no seu território as políticas estadual e nacional e ainda fornecer os dados para os sistemas de informações dos demais entes. No que se refere as atribuições para licenciamento a lei complementar expressa que o Município é competente para licenciar, e conseqüentemente fiscalizar, os empreendimentos que causem impacto local e os localizados em unidade de conservação municipal, exceto APA.

Ocorre que a grande maioria dos municípios não tem condições para realizar tal atribuições, por não possuir uma infraestrutura necessária, não se adequando assim a nova lei a realidade de muitas cidades, geralmente das de menor porte.

Com isso, o presente estudo pretende apontar dilemas e obstáculos no licenciamento ambiental municipal, na destinação dos resíduos sólidos, do lixo, da dificuldade de oferecer a população saneamento básico, qualificando as possibilidades e a importância dos Municípios na busca por um desenvolvimento sustentável, apontando possíveis alternativas para que tal ente federativo possa desenvolver suas atribuições no seu exercício de gestor ambiental, contribuindo para uma maior interação entre homem e recursos naturais.

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução CONAMA 237/97, define assim licenciamento ambiental:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O licenciamento ambiental é um importante instrumento de gestão da Política Nacional de Meio Ambiente. Por meio dele, a administração pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais. Buscando sempre integrar o desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais, de modo a assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas. Trata-se de um procedimento embasado no princípio da prevenção, sendo utilizado com intuito de evitar danos ambientais, isto por que são danos muitas vezes irreparáveis que podem trazer consequência para inúmeras gerações.

As atribuições municipais para desempenhar tal função estão elencadas na lei complementar 140, em seu artigo, mais precisamente em seu artigo 9º.

COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A Carta Federal estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A defesa do meio ambiente, portanto, não é uma faculdade do Poder Público e sim um dever constitucional.

Disciplinam a matéria, em nível constitucional, os artigos 22, 23, 24 e 30, que estabelecem competência legislativa e material em matéria ambiental.. A competência legislativa é aquela que dá ao Município capacidade para criar leis sobre determinados assuntos, dando a ele além dos poderes de auto governar-se e auto organizar-se também para legislar sobre assuntos de interesse local, e a material ou administrativa é aquela em que se pratica atos de gestão, execução de atribuições a ele impostas .

Interessa, para o presente trabalho, o que se relata no artigo 23 da Constituição Federal, tratando-se da competência material comum entre da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e o artigo 30 da Carta Magna que indica a competência dos Municípios.

O referido poder Municipal foi uma grande inovação da Constituição de 1988, podendo com isso melhor servir a população. Contudo, no que diz respeito ao conceito da expressão interesse local existem muitas controvérsias sobre sua abrangência. Segundo Hely Lopes Meirelles(1998,p. 99, apud, Michelle Aurélio Carvalho, p.7):

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos Municípios. Se o exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e dos Estado- membros, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Portanto há sempre uma coexistência de interesses, devendo se analisar em cada situação qual será o predominante.

Para desempenhar sua função no licenciamento ambiental os Municípios devem organizar-se, instituindo o Sistema Municipal do Meio Ambiente- SISMUMA, que é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Cabendo assim aos Municípios coordenar e articular matéria ambiental de interesse local, cuidar da devida destinação dos resíduos sólidos, do lixo, oferecendo a população saneamento básico adequado, estruturando-se de maneira a utilizar suas atribuições na tutela preventiva ambiental.

Ainda no que diz respeito a definição de impacto local, foi publicada recentemente em Minas Gerais a resolução SEMAD 1917, que estabelece em seu artigo 1º:

Fica criado Grupo de Trabalho para discutir e apresentar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD minuta de Deliberação Normativa COPAM que disponha sobre as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade para fins de delimitação da competência municipal para promover o licenciamento ambiental.

Sendo assim, com a criação dessa comissão serão fixadas diretrizes a serem seguidas na mensuração de o que são impactos locais, sobre abrangência de tal conceito. Facilitando assim a atuação municipal na esfera de suas atribuições referentes a seu papel de gestor ambiental nas questões de impacto local.

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA(lei 6938/1981) , é uma lei que objetiva estabelecer uma política pública de compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, coordenando os entes públicos a um enfrentamento dos problemas ambientais, pretendendo preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental através do SISNAMA(Sistema Nacional do Meio Ambiente).³

Segundo Caroline Faria, essa lei possui alguns instrumentos com os quais visa garantir o alcance de seus objetivos, dentre os quais:

O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, avaliação de impactos ambientais (AIA), licenciamento e fiscalização ambientais, incentivos às tecnologias limpas, criação de

³ O SISNAMA é um sistema que congrega órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal, incluindo o Distrito Federal. Fazem parte desse sistema: Conselho de Governo; Conselho Nacional de Meio Ambiente(CONAMA); Ministério do Meio Ambiente(MMA); Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Órgãos Seccionais e órgãos locais.

unidades de conservação, criação de um sistema nacional de informações ambientais, um cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa, penalidades disciplinares ou compensatórias e um relatório de qualidade do meio ambiente.

A ação governamental é seu principal princípio, onde o governo tem o dever de não ser omissivo, estabelecendo áreas em que desenvolverá ações com objetivos de proteção ambiental, mediante critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Em seu artigo 10, a lei 6938/81 estabelecia que caberia aos Estados licenciar a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Constituição Federal em seu artigo 23, incisos VI e VII estabelece ser competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, portanto caberia a União, Estados, Distrito Federal ou Município disciplinar tais matérias, e a lei complementar fixaria as normas de cooperação entre os entes.

Ocorre que a edição de tal lei complementar foi realizada apenas em 2011, ficando assim o município inerte na questão da legislação ambiental, pois o artigo 10 da lei 6938/1981 falava ser competência dos Estados e a Constituição Federal mencionava ser competência comum mas não existia uma lei complementar especificando, ponderando os pontos que seriam competentes a cada ente.

LEI COMPLEMENTAR 140

A Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, tem por objetivo fixar as normas de cooperação para o exercício da competência comum na defesa do meio ambiente nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Constituição, além de alterar o artigo 10 da Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, adequando-a às novas disposições.

A referida lei em seu artigo 9º atribuiu aos municípios obrigações:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

A tempos atrás, as prefeituras preocupavam-se apenas com ações que direcionassem para captação de votos, faziam obras e investimentos em setores que fossem de maior visibilidade, alegando serem problemas mais urgentes, agindo na questão ambiental somente quando pressionados.

Com o surgimento de leis esse cenário foi sendo alterado, tendo seu ápice com a edição da LC 140 não sendo mais uma faculdade e sim uma obrigação legal licenciar quanto tratar de outras obrigações como criar um plano de saneamento básico até o final 2013 e eliminar os lixões até 2014. Hoje o Município tem um papel de gestor ambiental, deve direcionar suas políticas a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e uso racional dos recursos naturais.

Para desempenhar seu papel no licenciamento os Municípios devem implantar a secretaria do meio ambiente (órgão técnico) e o conselho municipal ambiental (CODEMA), onde se desenvolva atividades de forma conjunta imparcial priorizando sempre a minimização dos impactos locais. O órgão técnico é responsável pela análise, estudo dos impactos que podem ser causados, monta o processo, faz parecer. É a estrutura técnica para analisar a viabilidade da ação pretendida. Já o CODEMA é um órgão de representatividade, onde seus membros discutem e deliberam sobre determinados assuntos, votam sobre a possibilidade do licenciamento, necessitando de um suporte técnico que tenha capacidade técnica suficiente para servir de apoio. Muitos Municípios possuem o CODEMA, mas isso não significa dizer que possui gestão ambiental implementada, não basta ter uma lei que fale sobre a existência do CODEMA se de fato não tiver uma estrutura técnica que de o apoio necessário para o cumprimento de suas obrigações de forma efetiva e imparcial. É necessário uma ação conjunta entre órgão técnico e CODEMA para efetivação de suas funções.

Para se estruturar o Município deve criar os órgãos, procedimentos, contratar profissionais. Isto significa um gasto que muitas vezes os Municípios não estavam dispostos a

arcar, ficando omissos a essa necessidade. O CODEMA enfrenta dificuldades devido a fatores políticos(não poder ir contra um aliado político do prefeito), econômicas(falta de investimento da administração) e procedimentais. Ocorre que após a LC não é mais uma faculdade e sim uma obrigação legal a que os Municípios estão sujeitos, criando órgãos ambientais que possibilitem uma maior qualidade ambiental.

Ao Municípios são impostas outras obrigações enquanto deveres que não estão elencadas na LC 140. A resolução CONAMA 307, através da política nacional dos resíduos sólidos, torna obrigatório implantação nos Municípios de um plano de gerenciamento de resíduos da construção civil como forma de eliminar impactos ambientais da má destinação desse tipo de material. Também é possível que se encontre outras obrigações no Estatuto da Cidade, como a implementação do zoneamento ambiental, onde o Município deve fazer um estudo, um planejamento do uso do solo, delimitando zonas ambientais de acordo com a compatibilidade de cada região, direcionando as indústrias, o comércio para regiões onde os impactos sejam menores. Tem-se que a grande maioria dos municípios não coloca em prática tais atribuições devido ao fato de acharem desnecessário o gasto de recursos com essas matérias, preferindo direcionar as verbas em obras com maior visibilidade para que a população tenha uma visão maior do trabalho conquistando com isso mais eleitores, gerando com essa inércia transtornos a população devido ao crescimento das cidades de forma rápida e sem planejamento, gerando grandes problemas com trânsito e qualidade de vida.

Compete também ao Municípios organizar, cuidar, manter serviços de saneamento básico como limpeza urbana e disposição do esgoto, explicitada na Lei nº. 11.445/2007, inciso II que esses serviços devem ser executados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, cabendo a eles eliminar os lixões e elaborar um plano municipal de saneamento básico.

Muitos prefeitos alegam que por se tratar de cidades pequenas fica inviável que se realize uma captação e destinação adequada dos resíduos sólidos. Uma possível saída para tal problema é a celebração de consórcios intermunicipais, que é um instrumento de cooperação contemplado na LC 140, onde as cidades mais próximas(microrregiões) celebrem convênios para realizar ações conjuntas, com objetivos setoriais como tratamento dos resíduos sólidos. Essa possibilidade pode trazer soluções para deficiência de muitos serviços, atuando conjuntamente os Municípios diminuem seus gastos, a prestação do serviço é melhor e, tem-se uma gestão integrada dos problemas envolvidos.

Para que se tenha sucesso nos consórcios é necessário uma total integração e confiança entre os Municípios. Esse instrumento incrementará a eficiência dos serviços públicos, onde as atividades se desenvolveram com um objetivo comum.

Os consórcios surgem como uma saída não apenas para resolver problemas envolvendo saneamento básico, mas também solucionaria a questão da inércia no licenciamento ambiental municipal. Cada Município implantaria um CODEMA, e criaria um órgão técnico para satisfazer a necessidade de todas cidades consorciadas. Assim, o órgão técnico comum serviria de base para os CODEMAS participantes do consórcio, diminuindo gastos e fazendo assim com que o papel do Município de gestor ambiental seja desenvolvido de acordo com as suas obrigações resultantes de diplomas legais.

Assim, seria portanto os consórcios municipais um mecanismo jurídico para atender a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

CONCLUSÃO

O Município é o ente mais adequado, na maioria dos casos, para realizar o licenciamento ambiental, pois é este o mais próximo para analisar e estudar os possíveis impactos ambientais que podem ser causados por determinada interferência ambiental, observando-se sempre o princípio do melhor interesse. A gestão ambiental é de fundamental importância e ferramenta principal na busca de melhoria da qualidade de vida das pessoas, pois é onde as relações sociais acontecem e as políticas públicas são executadas.

A gestão ambiental tem papel central no desenvolvimento sustentável, que está adquirindo visibilidade a partir das ações ambientais, sociais e educativas que vêm sendo desenvolvidas. O Município tem plena legitimidade para realizar o licenciamento ambiental em relação àquelas atividades que tenham impacto local, desde que conte com a estrutura administrativa adequada, com a implementação do Conselho Municipal do Meio Ambiente com corpo técnico capacitado e o órgão técnico para dar suporte ao conselho, além da existência de legislação municipal pertinente que legitime sua atuação. Neste sentido, o Estado e a União têm competência plena para licenciar apenas aqueles empreendimentos cujo impacto ultrapasse o âmbito local ou regional, respectivamente, e competência complementar,

no caso de não existir a estrutura municipal adequada, tanto legal e administrativa como também operacionalmente, para promover o licenciamento ambiental, nos casos de empreendimentos com impacto local.

Cabe ao Município cumprir seu papel de gestor ambiental, desempenhando suas atribuições que estão previstas no Estatuto da Cidade, na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, na Política de Saneamento. Para desenvolver sua função uma saída é a implantação dos consórcios intermunicipais, onde os Municípios vizinhos se organizem de forma a desenvolver um trabalho conjunto na destinação dos resíduos sólidos, podendo se estender também a outras atribuições da esfera municipal, como licenciamento, minimizando assim os gastos e facilitando o desenvolvimento das cidades sem causar grandes impactos ambientais.

Muitos são os desafios para que se possa ter uma gestão plena do meio ambiente, principalmente no que diz respeito à cultura da preservação ambiental e da responsabilidade mútua, sendo cada cidadão um agente ambiental em potencial, e não mais um “desbravador” do meio ambiente.

BIBLIOGRAFIA

- ADMINISTRANDO o Município. Disponível em <<http://nutep.ea.ufrgs.br/pesquisas/munis3.htm>>. Acesso em 22/10/2013.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e Competências Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Vademecun, 7º edição, São Paulo: Saraiva, 2009. 1838 p.
- BRASIL, **Lei Complementar 140**, promulgada em 8 de dezembro de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm>. Acesso em 15/10/2013.
- BRASIL, **Lei 11445**, promulgada em 5 de janeiro de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em 15/10/2013.
- BRASIL, **Lei 6938**, promulgada em 31 de agosto de 1981. Vademecun, 7º edição, São Paulo: Saraiva, 2009. 1838p.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/46_10112008050406.pdf>. Acesso em 14/10/2013.

REZENDE, Renato Monteiro de. **A competência legislativa em matéria ambiental.** Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-121-normas-gerais-revisitadas-a-competencia-legislativa-em-materia-ambiental>> Acesso em 14/10/2013.